



LEI Nº 2087, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

"CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HELIO ROBERTO CESA, Prefeito Municipal de Siderópolis, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Siderópolis que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Siderópolis - SC tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, ao desenvolvimento sustentável, à proteção da dignidade da vida humana, atendendo os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente, o conjunto de elementos físicos, químicos e biológicos da natureza, interagindo entre si e com a organização sócio-econômica, sendo um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de todas as formas de vida;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente,

por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 4º A política municipal do meio ambiente visa aos seguintes objetivos:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, no âmbito das competências municipais;

IV - a busca de informações e desenvolvimento de pesquisas, orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - a conservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - a imposição, ao infrator ambiental, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, aos usuários de recursos ambientais, a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos com fins econômicos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, com a competência da Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no Município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à instalação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo Único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público Municipal, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 6º Compete à Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID, com o auxílio do Executivo municipal, a aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da política municipal do meio ambiente:

I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Siderópolis;

III - a Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID;

IV - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

V - a fiscalização, o controle e o monitoramento de qualidade ambiental;

VI - a aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;

VII - a concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;

VIII - a educação ambiental;

- IX - a criação, implantação e gestão de unidades de conservação;
- X - a criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;
- XI - Convênios;
- XII - Auditoria e Certificação Ambiental;
- XIII - Licenciamento Ambiental;
- XIV - Avaliação de Impactos Ambientais.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Art. 8º Criado através da Lei nº 2.041 de 22 de maio de 2013, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, que é um órgão colegiado, deliberativo, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, normativo, e fiscalizador no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas.

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I - propor a política ambiental do município de Siderópolis;
- II - apreciar e pronunciar-se sobre os Projetos de Lei e Decretos referentes à proteção e qualidade ambiental no Município de Siderópolis, oferecendo contribuições para o seu aperfeiçoamento, notadamente aqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais, assim como na definição e implantação de espaços territoriais de relevante interesse ambiental, a serem especialmente protegidos;
- III - colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente do Município;
- IV - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município, como colaboração ao órgão ambiental do município;
- V - opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que tenham impacto sobre o município;
- VI - fornecer subsídios para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente;
- VII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- VIII - colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores, proteção da fauna e da flora;
- IX - promover a execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado obrigatoriamente em toda a Rede de Ensino Municipal;
- X - manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;
- XI - conhecer e prever os possíveis casos de poluição que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências que julgar necessárias.
- XII - atualizar seu Regimento Interno.
- XIII - deliberar sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, formulada pelo Executivo, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

CAPÍTULO IV DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 10 A Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID estabelecerá, respeitada sua competência,

normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, válidos para todo o Município, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Art. 11 Para garantir o disposto no artigo anterior, a Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 12 Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, a Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com as normas ambientais vigentes.

§ 1º Para a adoção das medidas de emergência, deverá a Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID, basear-se em demonstração técnica, que indique o não atendimento aos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

Art. 13 Para compatibilizar o uso e ocupação do solo com a proteção do meio ambiente, poderão ser criadas Áreas de Proteção Ambiental (APA), em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e respeitados o que dispõe a Lei Orgânica do Município e legislação ambiental vigente. Para as Áreas de Proteção Ambiental (APA) já criadas pelo município, as mesmas deverão ser regulamentadas conforme determina legislação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 A Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 15 Os agentes fiscalizadores poderão:

I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II - efetuar medições e coletar amostras;

III - elaborar relatório técnico de inspeção;

IV - requisitar força policial, quando obstados;

V - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade;

VI - lavrar auto de infração e notificação.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 16 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pela Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID, as quais poderão cumular-se, sendo independentes

entre si.

Art. 17 São sanções administrativas:

I - notificação preliminar;

II - pena de multa;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - interdição temporária de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

V - interdição permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 1º Por proposição do infrator a pena de multa poderá ser substituída por prestação voluntária e gratuita de serviços à comunidade ou à entidade ambiental, bem como a atribuição ao infrator de tarefas voluntárias e gratuitas junto ao órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e, no caso de coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

§ 2º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais, relativas à proteção ambiental.

§ 3º A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO ÚNICA DA NOTIFICAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA

Art. 18 A notificação será feita em formulário próprio da FAMSID, da qual receberá cópias o infrator, sendo cientificado do ato mediante assinatura.

Parágrafo Único - Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada pela autoridade que a lavrar;

Art. 19 No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, caberá notificação preliminar, devendo o infrator cessar imediatamente a atividade.

Art. 20 Para a aplicação da pena de multa, expedida pela Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - leves - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 21 O valor das multas será aplicado de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I - leves - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - graves - Multa de R\$ 10.001,00 (dez mil e um real) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - gravíssima - Multa de R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um real) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Ao fixar a pena de multa, a autoridade administrativa levará em consideração os antecedentes do infrator e, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes:

a) aumentar-se a pena de 1/3, se ocorrer as hipóteses dos incisos II e III do artigo 23, e em caso de reincidência aplica-se o artigo 26;

b) diminuir-se a pena de 1/3, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 22, incisos I, II e III.

§ 3º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

§ 4º O valor das multas será corrigido mensalmente, aplicando-se o UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 22 São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

III - ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Art. 23 São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente em matéria ambiental;

II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Art. 24 O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento, desde que não seja interposto recurso.

Art. 25 Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados, seguindo-se o que dispõe o Código Tributário Municipal.

Art. 26 No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 27 O infrator terá prazo de 20 (vinte) dias uteis para apresentar defesa, que deverá ser necessariamente por escrito, junto à Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID, contra a ação dos agentes fiscais, contados da notificação do infrator, facultada a juntada de documentos, cabendo ao presidente da Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID decidir pela procedência ou não do recurso.

§ 1º A Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias uteis.

§ 2º Da decisão da Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID, caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 15 (quinze) dias uteis.

CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, quando não regulamentadas por normas superiores, serão regulamentadas por decreto do poder executivo municipal após a apreciação do COMDEMA, conforme previsto no art. 3º, inciso IV, da lei municipal 2.041/13, e respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe à Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 29 O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com sua regulamentação específica.

Art. 30 A Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia (LAP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação (LAO) - autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença Ambiental de Operação Corretiva - autoriza a operação de atividades ou empreendimentos que já estão em funcionamento.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito, seguindo modelo de Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado (FCEI).

§ 3º A Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

§ 4º Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 5º Os valores das taxas, para a expedição das licenças, de que trata os incisos I,II,III e IV, deste artigo, serão estabelecidos em Lei própria, que cria a taxa de licenciamento ambiental - TLAM e a taxa de controle e fiscalização ambiental municipal - TCFAM .

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Antonio Feltrin" Em, 18 de Novembro de 2013

HÉLIO ROBERTO CESA
Prefeito do Município de Siderópolis

WILSON SCAINI
Secretário de Administração e Finanças

Publicado e registrado no Mural Público do Paço Municipal "Antônio Feltrin", em 18 de Novembro de 2013.